

## ACÓRDÃO Nº 3062/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.523/2003-0.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (236.159.405-63); Josias Dantas Passos (068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (103.331.425-00); Livia Angélica Cabral Monteiro (150.213.275-34); Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34).
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/SE.
8. Advogados constituídos nos autos: Helena Monteiro Santos Baldo, OAB/SE nº 2.041, e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina em virtude de irregularidades contábeis e financeiras ocorridas no Conselho Regional de Medicina de Sergipe, consistentes na emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro de 2000 a novembro de 2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, do mesmo diploma legal, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Medicina de Sergipe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA	DÉBITO
18/9/2000	2.435,00
3/10/2000	1.680,00
11/10/2000	1.005,00
30/10/2000	1.005,00
15/12/2000	2.500,00
22/12/2000	835,20
10/1/2001	1.680,00
11/1/2001	755,00
18/1/2001	733,20
23/1/2001	2.020,00
24/1/2001	1.980,00
19/2/2001	1.680,00
1/3/2001	720,00
14/3/2001	673,30
6/4/2001	1.200,00
11/4/2001	985,50

16/4/2001	635,50
24/4/2001	450,00
3/5/2001	720,00
9/5/2001	1.035,00
15/5/2001	755,20
16/5/2001	720,00
21/5/2001	1.125,00
25/5/2001	1.200,00
11/6/2001	3.035,00
21/6/2001	1.325,30
3/7/2001	720,00
9/7/2001	1.550,00
10/7/2001	3.035,00
23/7/2001	1.300,00
30/7/2001	2.075,00
2/8/2001	825,00
7/8/2001	985,00
10/8/2001	630,00
17/8/2001	825,00
21/8/2001	3.450,00
4/9/2001	385,50
6/9/2001	635,50
12/9/2001	1.050,00
18/9/2001	1.055,00
25/9/2001	985,00
2/10/2001	1.985,00
11/10/2001	1.005,00
24/10/2001	985,00
31/10/2001	1.005,00
4/12/2001	985,00
11/12/2001	2.000,00
19/12/2001	2.000,00
7/1/2002	2.160,00
29/4/2002	220,00
22/1/2002	720,00
24/1/2002	1.575,00
7/2/2002	1.210,00
15/2/2002	675,00
20./2/2002	2.025,00
5/3/2002	1.625,00
11/3/2002	2.160,00
21/3/2002	3.160,00
2/4/2002	2.160,00
12/4/2002	2.160,00
30/4/2002	2.596,00

8/5/2002	1.210,00
13/5/2002	3.025,00
17/5/2002	1.025,00
29/5/2002	3.025,00
5/6/2002	1.610,00
13/6/2002	3.180,00
28/6/2002	1.680,00
24/7/2002	720,00
31/7/2002	1.000,00
12/8/2002	3.027,40
16/8/2002	1.680,00
23/8/2002	1.916,00
2/9/2002	832,00
6/9/2002	522,00
16/9/2002	1.680,00
27/9/2002	832,00
21/10/2002	832,90
25/10/2002	1.680,00
31/10/2002	432,00
14/11/2002	1.680,00

9.2. julgar irregulares as contas Srs. Acelino de Oliveira Souza Júnior e Josilávio de Almeida Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes individualmente a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Josias Dantas Passos, José Vasconcelos dos Anjos e Marcos Ramos Carvalho, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar à Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 270, **caput**, do RITCU;

9.6. determinar ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe que, em face das considerações contidas nos itens 9 e 20 da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, promova a restituição à Caixa Econômica Federal e, se for o caso, ao Banco do Brasil S.A., dos valores depositados pelas respectivas instituições bancárias em favor do Cremese por força de decisão judicial, devidamente atualizados, logo após obter o ressarcimento do débito imputado à Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro segundo o item 9.1 deste Acórdão;

9.7. dar ciência da deliberação contida no item 9.5 deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que, em observância ao art. 270, § 3º, do RITCU, adote as providências cabíveis para impedir que a aludida responsável seja efetivamente investida no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2 e 9.4 deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2 e 9.4 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem assim à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., para conhecimento.

10. Ata nº 45/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-45/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral